



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0035.09.159819-9/001 Numeração 0255279-
Relator: Des.(a) Cássio Salomé
Relator do Acórdão: Des.(a) Cássio Salomé
Data do Julgamento: 26/06/2014
Data da Publicação: 04/07/2014

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - INDULTO - DECRETO N. 7.873/2012 - SUPOSTA FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA EM JUÍZO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - MANUTENÇÃO DA BENESSE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A concessão do indulto não pode ser obstada pela eventual prática de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação do Decreto, a qual não foi apurada e homologada judicialmente nesse período.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0035.09.159819-9/001 - COMARCA DE ARAGUARI - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): RAFAEL MARQUES MONTENEGRO DOS SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CÁSSIO SALOMÉ

RELATOR.

DES. CÁSSIO SALOMÉ (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público Estadual contra a r. decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araguari (fls. 37), que concedeu o indulto, previsto no Decreto n. 7.873/2012 ao agravado Rafael Marques Montenegro dos Santos, extinguindo, por consequência a punibilidade do mesmo.

O Agravante afirma, razões de fls. 03/05, que o agravado foi progredido ao regime aberto e em 26/07/2012 obteve a concessão do regime especial de prisão domiciliar mediante o cumprimento de determinadas condições, as quais não foram respeitadas pelo mesmo, o que a teor do artigo 50, V, da LEP configura falta grave e impossibilita a concessão do indulto, motivo pelo qual pretende a cassação da decisão agravada, revogação do benefício e restabelecimento do processo de execução.

A defesa, em contrarrazões, fls. 42/47, pugna pelo desprovimento do recurso ministerial, ao argumento de que os requisitos objetivos e subjetivos foram preenchidos para a concessão do indulto, haja vista que a suposta falta cometida não foi homologada nos 12 meses que antecederam a publicação do Decreto 7.873/2012, não havendo óbice à concessão da benesse nos termos do artigo 4º da referida norma.

Na fase do artigo 589 do CPP, o d. Juízo "a quo" sustentou a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos, fls. 48.

Manifestou-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 52/55).

É o relatório.

Conheço do presente recurso de Agravo em Execução Penal porque satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos previstos na LEP.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O agravante pretende a revogação do indulto deferido com base no Decreto n. 7.873/2012, ao argumento de que o agravado cometeu falta grave consistente no descumprimento das condições do regime especial de prisão domiciliar, o que obsta a concessão do benefício presidencial.

O indulto é forma de extinção da punibilidade, conforme o art. 107, II, Código Penal, mas persistindo os efeitos do crime, de modo que o condenado que o recebe não retorna à condição de primário. Saliente-se que, devido à tradição, e por ocasião das festividades natalinas em nosso país, ao Presidente da República, conforme o conferido pelo artigo 84, XII da Constituição Federal, com base em parecer do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária, é atribuída a possibilidade de conceder indulto através de Decreto Presidencial, no qual contém os requisitos a serem observados para a concessão do benefício.

No caso em análise, o agravado, apesar da possível prática de falta grave - descumprido as condições impostas para o desconto da pena no regime especial de prisão domiciliar -, foi beneficiado pelo Decreto n. 7.873/2012, tendo o d. Juízo "a quo" fundamentado que a ausência de falta grave homologada em juízo nos últimos doze meses à data da publicação do decreto permitiam a concessão da benesse, eis que preenchidos os demais requisitos.

Sobre o assunto vale transcrever o que dispõe o Decreto-lei 7.873/2012, que disciplina a matéria analisada. Confira-se:

Art. 4º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração nos termos do caput não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto."

Analisando o art. 4º, caput e §1º supra transcritos, resta claro que a concessão de indulto (total ou parcial) revela-se incabível apenas se a falta disciplinar de natureza grave for reconhecida e homologada por decisão judicial dentro do período de doze meses que antecedem a data da publicação do Decreto n. 7.873, de 26 de dezembro de 2012.

Assim, a falta não apurada e não homologada judicialmente no período de doze meses compreendido pela previsão estatuída no aludido Decreto, que traz as regras para a concessão do indulto natalino, não pode obstar a concessão desse benefício.

A hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça não diverge desse entendimento (www.tjmg.jus.br):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - DECRETO N. 7.420/2010 - FALTA GRAVE - COMUTAÇÃO DE PENA - DEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO - A prática de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação do Decreto, que não foi apurada e homologada nesse período, não impede a concessão do benefício da comutação da pena. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0471.12.001077-5/001. Relator Des. Paulo César Dias, p 05/02/2013).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - COMUTAÇÃO - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUIZ EM RAZÃO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE PELO REEDUCANDO, RECONHECIDA APÓS PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 7.648/2011 - INADMISSIBILIDADE - FALTA QUE DEVE SER HOMOLOGADA NOS DOZES MESES ANTERIORES A EDIÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ACUSADO NÃO POSSUIDOR DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO.

- Nos termos do art. 4º, caput e §1º, do Decreto nº 7.468/2011, a falta grave cometida pelo reeducando que não foi devidamente apurada e homologada pelo juízo antes da publicação do Decreto respectivo, não impede a concessão do benefício da comutação da pena.

-Não faz jus ao livramento condicional o reeducando que não possui bom comportamento carcerário. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0035.09.161288-3/002. Relatora Desa. Beatriz Pinheiro Caires, p. 11/03/2013).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - INDULTO - DEFERIMENTO - COMETIMENTO DE EVENTUAL FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA - MANUTENÇÃO DA BENESSE. - Deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de concessão de indulto se não houve homologação de eventual falta grave." (TJMG - Apelação Criminal 1.0231.08.121659-1/002, Rel. Des.(a) Adilson Lamonier, p. 13/05/2013).

In casu, embora haja notícia da prática de suposta falta grave pelo agravado, não há nos autos nenhuma decisão judicial, nos doze meses anteriores à edição do Decreto n. 7.873/2012, reconhecendo a sua prática, tanto que sequer foi lançada no atestado de penas do mesmo (fls. 24/25), razão pela qual não há óbice à concessão da benesse, nos termos do artigo 4º do mencionado Decreto, já que preenchidos os demais requisitos, como bem reconhecido pelo Juízo "a quo".

Embora não se aplauda o cometimento de faltas na execução da pena, a norma legal que institui mencionado indulto é clara ao estabelecer a necessidade da homologação judicial da falta grave cometida no período de doze meses anteriores à data de publicação do respectivo Decreto que o institui para obstar a concessão da benesse presidencial, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Assim, atendidos todos os requisitos necessários à concessão do indulto, não há que se falar em sua revogação pelo provável



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reconhecimento do cometimento de falta grave pendente de apuração e reconhecimento judicial.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso manejando pelo Ministério Público, mantendo integralmente a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araguari que, diante do preenchimento dos requisitos legais, concedeu o indulto previsto no Decreto n. 7.648/2011 a Rafael Marques Montenegro dos Santos.

Custas pelo Estado.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÁLVIO CHAVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."